



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13888.902238/2012-27  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-001.989 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de fevereiro de 2018  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** BIOCELL LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2009

**NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.**

Não ocorre a nulidade do Auto de Infração quando forem observadas as disposições do artigo 142 do Código Tributário Nacional e os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

**COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO EM DILIGÊNCIA.**

Uma vez comprovado, por meio de diligência fiscal específica, que o direito ao crédito é líquido e certo, a compensação deve ser homologada até o limite reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli - Relator.

EDITADO EM: 14/03/2018

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis

Henrique Marotti Toselli e Gisele Barra Bossa. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Carlos de Assis Guimarães e Rafael Gasparello Lima.

## Relatório

A Recorrente transmitiu DCOMP (fls. 58/62), por meio do qual busca compensar parte do alegado crédito apurado a título de CSLL (setembro/2009), no valor de R\$ 1.187,26, com débito tributário de sua responsabilidade.

O Despacho Decisório (fl. 3 e 63) não homologou a compensação sob a alegação de insuficiência de crédito. Indica que o valor informado já teria sido alocado a débito confessado em DCTF.

Irresignada com a exigência, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 2). Invoca argumentos de nulidade e sustenta que a negativa quanto ao reconhecimento creditório teria partido de mero erro de preenchimento da DCTF. Nesse sentido esclarece que houve informação errônea do valor do débito, mais especificamente da CSLL referente ao terceiro trimestre de 2009, tendo sido declarado o valor equivocado de R\$ 2.936,12, quando o correto seria de R\$ 1.594,82.

Em Sessão de 31 de outubro de 2013, a 1ª Turma da DRJ/JFA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, nos termos do Acórdão nº 09-47.602 (fls. 69/72) e cuja ementa recebeu o seguinte descritivo:

*DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.*

*A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.*

*COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.*

*Constatada a inexistência de direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.*

Cientificada da decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 77/82) e junta documentos, por meio do qual busca demonstrar que possui créditos legítimos provenientes da alteração do percentual de presunção de lucro (de 32% para 12%) aplicável aos prestadores de serviços hospitalares e de laboratório.

Após encaminhamento dos autos ao E. CARF, o julgamento do recurso voluntário foi convertido em diligência por meio da Resolução nº 1803-000.137 (fls. 171/181):

*para que a autoridade preparadora da Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdicione a Recorrente aprecie o acatamento do pleito inicial e o mérito do litígio e ainda para:*

*(a) reconhecer a possibilidade de formação do direito creditório pleiteado de pagamento a maior de CSLL, código 2372, no valor original de R\$1.187,26 arrecadado em 24.08.2009 e apurado pelo regime do lucro presumido decorrente da aplicação do coeficiente de 12% sobre a receita bruta, para compensação dos débitos confessados nos Per/DComp, apurando sua liquidez e certeza inclusive nos aspectos de sua existência, suficiência e disponibilidade;*

*(b) fazer a juntada das informações constantes nos registros internos da RFB, tais como DIPJ, DCTF, DIRF e DARF, e ainda anexar as cópias dos processos administrativos, cujas declarações tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas, se for o caso; e*

*(c) verificar se houve pedido de reconhecimento do direito creditório em outros processos referente ao mesmo direito creditório e se ali foi admitido como correto esse valor, para evitar a utilização em duplicidade do crédito tributário pleiteado nesses autos, cotejando a escrituração da Recorrente com os dados constantes nos registros internos da RFB para aferir a verossimilhança.*

A autoridade fiscal responsável pela diligência emitiu Termo de Informação Fiscal (fls. 334/338), do qual o contribuinte não foi chamado a se manifestar.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli

O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos legais, razão pela qual dele tomo conhecimento.

### Nulidade

Do ponto de vista do processo administrativo fiscal federal, o Decreto nº 70.235/72 indica os casos de nulidade nos artigos 10º e 59, que ora transcrevo:

*“Artigo 10 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do autuado;*

*II - o local, a data e a hora da lavratura;*

*III - a descrição do fato;*

*IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*

*V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;*

*VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula”.*

*“Artigo 59 - São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa”.*

Não verifico, nesse caso concreto, qualquer nulidade formal nos lançamentos ocasionada pela inobservância do disposto no art. 10º acima. Também não se faz presente, a meu ver, as nulidades previstas no art. 59.

Os Autos de Infração foram emitidos com observância de seus requisitos essenciais, como prescreve o artigo 142 do Código Tributário Nacional<sup>1</sup>.

Ademais, não se vislumbra dos autos nenhum prejuízo ao contribuinte, que notoriamente compreendeu a imputação que lhe foi imposta e exerceu seu direito de defesa.

A constituição do crédito tributário, portanto, foi feita de maneira correta, razão pela qual afasto a caracterização de nulidade.

### Mérito

A presente discussão diz respeito à legitimidade e suficiência do direito ao crédito de CSLL relativa ao terceiro trimestre de 2009, em razão da alteração do coeficiente de presunção do lucro, de 32% para 12%, aplicável para determinadas empresas do ramo de saúde.

O contribuinte, em resposta à intimação n. 733/2016 (fls. 239/329), apresentou cópia das notas fiscais de serviços prestados em relação ao período do crédito (terceiro trimestre de 2009), bem como comprovante (Alvará) emitido pelo Diretor de Vigilância Sanitária de São Pedro. Também anexou uma declaração daquele órgão, constatando-se o atendimento das normas da Anvisa.

Todos esses documentos comprovam que a Recorrente faz jus ao coeficiente de 12%, e não de 32%, conforme, aliás, registrou a autoridade fiscal responsável pela diligência. Veja-se:

*Observando-se, por amostragem, as cópias das notas fiscais apresentadas, constata-se a consonância das mesmas com os*

---

<sup>1</sup> Artigo 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

*demais registros/demonstrativos contábeis apresentados. Quanto ao alvará apresentado, bem como a Declaração dada pelo Diretor de Vigilância Sanitária de São Pedro, constata-se que os mesmos atestam o atendimento das normas da Anvisa, em especial que preenche os requisitos do subitem 2.1 da Parte II da RDC da Anvisa n. 50.*

E arremata:

*[...], em considerando que o contribuinte cumpriu as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), em especial que preenche os requisitos do subitem 2.1 da Parte II da RDC da Anvisa nº 50, de 2002, bem como que tenha estrutura física de um estabelecimento assistencial de saúde que atende os requisitos do item 3 da Parte II da RDC da Anvisa nº 50, de 2002, seria possível reconhecer o valor do direito creditório utilizado pelo mesmo na DCOMP nº 35012.99893.171209.1.3.04-5354, R\$ 289,40, valor este original do recolhimento efetuado em 24/08/2009, no valor total de R\$ 1.187,26.*

Nesse sentido, entendo que restou comprovado que a Recorrente poderia ter se valido do percentual presuntivo de lucro de 12%. Assim, como equivocadamente aplicou o percentual de 32%, o direito creditório daí decorrente deve ser reconhecido.

A compensação declarada na DCOMP 35012.99893.171209.1.3.04-5354, portanto, deve ser homologada até o referido limite reconhecido em diligência fiscal específica.

### **Conclusão**

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO, para homologar a compensação até o limite reconhecido em diligência.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli

